
LEI 600/2024

"DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara.

Parágrafo único - A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§1º -A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§2º - A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias e pelo menos 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais em tempo contínuo, em dois turnos sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como: atividades curriculares e extracurriculares, bem como, alimentação, passeios, higienização, entre outras, da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais.

§3º - A escolha da modalidade para início da implantação da Política de Educação Integral será de acordo a pactuação inicial com o Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, e continuamente de acordo regimes de colaboração a extensão para outras modalidades de ensino.

Art. 3º - A Política de Educação em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II- Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art.4º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal, na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo dos anos finais do Ensino Fundamental.

Art.5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - Carga Horária de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 6º - A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu próprio projeto com ênfase em suas particularidades.

Art. 7º - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades de ensino, conforme diretrizes e orientações emanadas nela Secretaria Municipal de Educação;

V - Oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino-aprendizagem;

VI - Cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;

VII - Definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e

remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades específicas por toda a comunidade escolar;

VIII - Apontar os critérios de organização da escola: seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação, entre outros.

Parágrafo único - O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, através de resolução, norma exarada ou mesmo parecer conclusivo.

Art. 8º - Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação, bases legais e investimentos contínuos.

Art. 9º - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a educação em tempo integral;

V - Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - Assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII - Garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral;

VIII - Viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Ibiara:

I - Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - Orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 11 - Compete às escolas:

I - Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta Lei.

III - Apontar às diretrizes elencados no art. 7º de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV - Operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V - Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extraescolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

Art. 12 - Os casos omissos serão analisados e dirimidos por comissão técnica designada pela Secretaria Municipal de educação.

Art. 13 - As atividades contempladas na parte diversificada, serão realizadas em oficinas por profissionais devidamente habilitados, as oficinas serão de escolha conforme a avaliação diagnóstica, modalidade de ensino e a necessidade relativa à aprendizagem do aluno, dentre elas:

I - Esportes;

II - Projetos Integradores;

III - Dança/música/canto;

IV – Educação financeira, patrimonial e ambiental;

V - Artes Cênicas;

VI - Informática;

VII - Artesanato/oficinas;

VIII – Multiletramento;

IX - Estudos orientados;

X – Direito Constitucional e Direitos Humanos;

XI - Educação de Competência Socioemocional;

XII - Alimentação Nutricional;

XIII - Leitura e salas temáticas;

XIV - Artes plásticas;

XV - Práticas experimentais e motoras;

XVI - Laboratório de matemática;

XVII - Laboratório de Educação musical;

XVIII – História e cultura do Município e da região;

XIX – Ensino de línguas estrangeiras.

Parágrafo único – O Executivo municipal deverá contratar profissionais habilitados para assegurar a realização das atividades estabelecidas por esta lei e demais regulamentos aplicáveis, devendo ser observadas as especificações e a legislação vigente.

Art. 14 – Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias, com o Poder Público, com a iniciativa privada, fundações, associações e demais entidades com capacidade técnica, para promover a implementação e manutenção da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara, respeitada a legislação aplicável.

Art. 15 – Fica o Executivo autorizado a promover as adaptações necessárias à implementação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara, especialmente no referente ao transporte escolar, alimentação e atividades afins.

Art. 16 – As despesas decorrentes da presente lei decorrerão às expensas do orçamento vigente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 23 de abril de 2024.

FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)